



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.904585/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.511 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Recorrente PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a unidade de origem junto aos autos o termo de ciência da decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de piso que negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, foi transmitida a DCOMP, em 23/12/2011, para compensação de débito próprio com o defendido crédito da COFINS não cumulativa decorrente de pagamento a maior, período de apuração de junho de 2011. O valor pago a maior teria sido de R\$ 104.834,40, em valor original, montante integralmente aproveitado na DCOMP.

Em análise eletrônica, foi emitido o despacho decisório (de 04/09/2012) não homologando a compensação, porquanto a partir das características do DARF discriminado na DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados na quitação de

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.511 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.904585/2012-16

débitos do contribuinte. Então, não teria restado crédito disponível para compensação nos termos informados na DCOMP.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte apontou que houve erro na apuração, visto que incluiu na base de cálculo da COFINS o valor da NF 1199, que deveria ter a alíquota zero, já que se tratava de venda a Zona de Livre Comércio. Sustenta ter havido erro no preenchimento da DCTF original e que o erro foi corrigido por meio de DCTF retificadora. Logo, restaria demonstrado, por conseguinte, o indébito:

Em 09.06.2011, a Manifestante efetuou venda de uma locomotiva acobertada pela nota fiscal n.º 1199 (Doc. 02), tendo como destinatário a empresa ANGLO FERROUS LOGÍSTICA AMAPÁ LTDA, inscrita no CNPJ 07.854.155/0001-34, localizada no Município de Santana no Estado do Amapá.

Como o destinatário da locomotiva está estabelecido em município localizado na Área de Livre Comércio, há previsão legal para aplicação da alíquota de 0% para o PIS/PASEP e a COFINS, posto tal mercadoria foi destinado a uso e consumo pelo destinatário (art. 2º, da Lei n.º 10.996/04).

Assim, a operação realizada pela Manifestante se enquadrava perfeitamente nos parâmetros para abrangência deste benefício fiscal.

Todavia, por uma lamentável falha nos sistemas de faturamento da Manifestante, no momento em que a nota fiscal foi emitida, foi efetuado erroneamente o cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, resultando no recolhimento indevido dessas contribuições e consequente informação incorreta nas respectivas DCON e DCTF do período (Doc. 03 e 04).

Ao constatar o fato a mesma tomou as devidas providências para regularizar a situação e reaver o valor pago a maior. Assim, em 19/08/2011, a Manifestante apresentou DCTF (Doc. 05) e em 23/12/2011 PER/DCOMP (Doc. 06), para compensar as Contribuições do PIS/PASEP da COFINS recolhidas indevidamente com tributos devidos no mês Novembro de 2011.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-52.878, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados. A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Em recurso voluntário, sustenta, em preliminar, que houve a efetiva comprovação do direito creditório já em manifestação de inconformidade. Por isso, a decisão de piso deveria ter investigado o crédito em observância ao princípio da verdade material.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.511 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.904585/2012-16

Em seguida, tece esclarecimentos sobre a origem do indébito, através de informações da composição de sua receita bruta, juntando os livros contábeis e fiscais.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

O despacho de encaminhamento de e-fl. 435, da SEORT-DRF-SBC-SP, afirma que *“Embora não conste nos autos intimação da manifestação de inconformidade nem ciência do contribuinte, ele entrou com recurso voluntário em 01/10/2014.”*

Nos autos consta que a decisão de piso foi proferida em sessão de 18/08/2014. E que houve a solicitação de juntada física do recurso voluntário em 29/09/2014 e eletrônica em 01/10/2014.

Ocorre que, de fato, não consta nos autos a intimação do acórdão da DRJ.

A despeito da proximidade entre as datas da decisão e da juntada do recurso, o que indica a tempestividade do recurso, entendo que os autos devem retornar para a origem para a anexação do comprovante da intimação da Recorrente.

Conclusão

Do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos o comprovante de intimação da decisão da DRJ.